

TERMO DE AUDIÊNCIA

Â

PROCESSO Nº 1000911-90.2018.5.02.0031

Â

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 16h20min, na sala de audiência desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. SOLANGE APARECIDA GALLO BISI, foram apregoados os litigantes, **ADRIANO SANTANA QUADROS DE ANDRADE**, reclamante, e **CONSTRUTORA OAS S/A. - em recuperação judicial**, reclamada.

Ausentes às partes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, prolato a seguinte:

SENTENÇA

Â ADRIANO SANTANA QUADROS DE ANDRADE, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA OAS S/A. - em recuperação judicial, alegando que trabalhou para a reclamada de 12/04/2004 a 23/04/2018; iniciou como trainee; que ocupou inúmeros cargos de relevo dentro da reclamada e exerceu a gerência em diversas áreas do grupo; que atuou como gerente de departamento administrativo e financeiro, gerente de suprimentos, gerente de incorporação e finalmente diretor comercial; que seu último salário foi de R\$ 37.974,00; que sua dispensa foi abusiva e discriminatória e teve como causa os efeitos decorrentes da Operação Lava Jato; que nunca incorreu na prática de qualquer ato merecedor de reprovação ou advertência; que em razão de atender as determinações de seus superiores hierárquicos foi envolvido em investigação criminal capitaneada pela força-tarefa da operação Lava Jato; que em razão da predisposição do autor de ajustar termo de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal separadamente da cúpula da companhia sofreu represália e foi abandonado a própria sorte, dispensado de forma discriminatória e abusiva sem o pagamento de quaisquer verbas rescisórias; que foi obrigado a renegociar o débito junto a seus procuradores na seara penal no valor de R\$ 180.000,00, dívida inicialmente contraída pela reclamada; que em razão do acordo de colaboração premiada encontra-se obrigado ainda a efetuar o pagamento da multa pecuniária de R\$ 278.108,96; que os integrantes do departamento que ajustaram seus depoimentos ao interesse da reclamada foi dispensado tratamento distinto, sendo contemplados com indenização através de doação simulada feita pelos controladores da reclamada; que sofreu danos morais que merecem reparação; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de setembro/2017; que nada foi pago a título de verbas rescisórias. Postula os itens elencados na inicial, dando causa o valor de R\$ 2.745.000,00. Junta documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A reclamada, em sua defesa, alega, que a última função do autor foi de gerente operacional administrativo financeiro; que o último salário foi de R\$ 37.974,00; que a reclamada apresentou pedido de recuperação judicial o qual foi deferido em abril/15; que vem envidando esforços para quitação de suas dívidas; que encontra-se em dificuldade financeiras para adimplir as verbas rescisórias e apresentou sugestão aos seus empregados para adoção de parcelamento, o que foi

aceito espontaneamente pelo autor; que tal procedimento vem sendo adotados com todos os empregados de nível gerencial e diretoria; que o reclamante tem total capacidade para negociar seus próprios interesses junto ao seu empregador; que não há qualquer nulidade do acordado no termo de parcelamento das verbas rescisórias; que não foi acordado o pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT; que o reclamante pretende ser indenizado pelo simples fato de ter sido pego em condutas ilícitas por ele praticadas e reconhecidas em delação premiada, não havendo que se falar no pagamento de indenização; que não houve qualquer ato discriminatório na dispensa; que a reclamada só tomou ciência da existência de acordo de delação em julho/2018 quando já havia se operado a dispensa; que não há nexos de causalidade entre o acordo de delação firmado sigilosamente em agosto/17 e a demissão realizada em maio/18; que em razão das dificuldades financeiras a reclamada vem dispensando seus funcionários; nega danos morais já que o reclamante tinha pleno conhecimento de seus atos e responsabilidades; que os crimes reconhecidos pelo reclamante tem caráter pessoal e não podem ser transferidos a reclamada; contesta todos os títulos postulados; requer compensação. Pede a improcedência. Junta documentos.

Manifestação e documentos juntados pelo reclamante às fls. 446/457 (ID. 954473a).

Depoimentos pessoais das partes às fls. 473/474 (ID. 89129e6).

Prova testemunhal às fls. 474/475 (ID. 89129e6).

Manifestação sobre defesa e documentos e razões finais às fls. 483/505 (ID. f240157).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pela reclamada às fls. 476/482 (ID. 7007500).

A derradeira proposta conciliatória restou prejudicada.

o relatório.

Â

DECIDO:

Â

1. Da nulidade do Termo de Parcelamento das verbas rescisórias / verbas rescisórias:

No que concerne ao acordo extrajudicial firmado entre as partes, o mesmo resta desconsiderado, mesmo porque sequer cumprido.

Ademais, trata-se de instituto inaplicável para a solução de conflitos individuais no âmbito de direitos trabalhistas. Inteligência do art. 114, §1º da Carta Magna.

Não bastasse isso, não se reconhece eventual quitação outorgada através de referido acordo, por ofensa ao art. 5º, XXXV da CF, mesmo porque somente foram consideradas verbas rescisórias incontroversas, que sequer constam em sua integralidade. Desse modo, declaro a nulidade do suposto Termo de Parcelamento das verbas rescisórias.

Conseqüentemente, procede ao pedido de verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 41 (ID. a31c5ac), correspondentes a saldo salarial, aviso prévio indenizado e proporcional, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e prêmios, que totalizam a quantia líquida de R\$ 246.469,18.

Tendo em vista ser incontroversa a dispensa sem justa causa procede ainda ao pedido de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Â

2. Das diferenças de FGTS:

O reclamante comprova a irregularidade dos depósitos fundiários, conforme extrato de fls. 45/50 (ID. b66b453). Assim, a reclamada deverá efetuar os depósitos faltantes do FGTS a partir de setembro/17 até a dispensa, em conta vinculada do reclamante, nos termos do artigo 22 da Lei 8.036/90 e após a providência, entregar TRCT sob o código 01 para soerguimento do fundo depositando ainda 40% sobre o montante a título de indenização compensatória, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução direta.

Â

3. Dos artigos 467 e 477 da CLT:

O crédito do autor quanto às verbas rescisórias será pago com o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT. Este acréscimo, contudo, não é base de cálculo dos depósitos fundiários. Os demais itens serão pagos de forma simples por não serem verbas rescisórias incontroversas.

Não tendo as verbas rescisórias sido pagas no prazo legal, devida é multa moratória prevista no artigo 477 da CLT, uma vez que a reclamada não comprovou que o reclamante tenha dado causa à demora, nos termos do §8º da norma legal referenciada.

Vale lembrar que a recuperação judicial não implica immobilização do patrimônio da recuperanda. Assim, o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, isoladamente, não constitui óbice ao pagamento das verbas rescisórias, sendo aplicáveis os artigos 467 e 477, da CLT.

Â

4. Dos danos morais / dispensa discriminatória:

O reclamante alega que sua dispensa foi discriminatória em razão de sua predisposição de ajustar termo de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal separadamente da cúpula da companhia sofrendo represália e sendo abandonado à própria sorte.

Não obstante toda a argumentação expendida pelo autor, a análise do que consta dos autos evidencia que não houve a postulada dispensa discriminatória.

A reclamada comprova que em razão da recuperação judicial e da crise financeira que passa vem dispensando seus funcionários e à época da dispensa do autor outros executivos também foram dispensados.

Nos autos prova de que a divulgação da delação do autor ocorreu somente em julho/2018 quando já havia se operado a rescisão contratual com a reclamada (23/04/18). Ademais, o termo firmado com o Ministério Público se deu em agosto/17 e a dispensa ocorreu somente em abril/18, não restando caracterizado o nexo entre a delação e a dispensa. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais em razão de dispensa discriminatória.

Quanto ao fato de outros funcionários exercentes de cargo de direção terem recebido doações após a delação premiada tal fato, por si só, não beneficia o autor, já que as doações são atos unilaterais, não havendo prova de que foram feitas efetivamente pela reclamada, sendo que o próprio autor reconhece que o foram por pessoas estranhas ao quadro societário da reclamada.

Por fim, o fato de a testemunha ouvida ter recebido benefício em razão de sua delação premiada não gera direito ao autor de receber igual benefício, mesmo porque o próprio autor reconhece que o pagamento se deu em razão de a testemunha ter beneficiado a RÁ em sua delação, o que demonstra

que a mesma continua a cometer crimes e omitir fatos à Justiça e que tal benefício também foi pago por ato ilegal cometido, o que não pode ter o aval do Judiciário.

Com relação alega de que não consegue nova colocação profissional e que teve sua imagem lesada não há como culpar a reclamada por tal fato, valendo lembrar que o reclamante assumiu seus atos na delação premiada, não podendo se escusar dos mesmos ou se beneficiar de sua própria torpeza.

O reclamante é pessoa capaz e de nível cultural elevado não pode agora alegar que atendeu determinações de seus superiores hierárquicos, transgredindo regras básicas da sociedade, posto que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

Ademais, se sabia da irregularidade dos atos poderia e deveria ter se recusado ao cumprimento, mas em razão dos benefícios que recebia e do alto salário preferiu acatar com ordens contrárias ao ordenamento jurídico, sendo, portanto, participe do ato ilegal. Logo, não pode agora querer continuar se beneficiando da ilegalidade dos atos por ele cometidos e receber indenização por tal fato.

Por todo o exposto, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Â

5. Dos danos materiais:

O reclamante postula indenização por danos materiais correspondente ao valor das despesas com honorários advocatícios de seus defensores na esfera penal (R\$ 180.000,00) além da multa pecuniária fixada no acordo de delação premiada (R\$ 278.108,96).

O documento de fls. ID. 907b6d1 comprova que o reclamante assumiu a dívida do escritório de advocacia e o próprio autor declara que preferiu ajustar termo de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal separadamente da cúpula da companhia. Portanto, a contratação foi ato unilateral seu devendo arcar com o custo de tal contratação.

Com relação multa pecuniária fixada no acordo de delação premiada esta é de caráter pessoal e corresponde aos benefícios ilícitos recebidos pelo autor, conforme se verifica do próprio acordo, sendo o autor obrigado a fornecer garantias para quitação da mesma, inclusive de bens já apreendidos pela Operação Lava Jato. Logo, deverá o mesmo arcar com as penalidades impostas pelo Judiciário decorrentes de sua conduta ilícita, não podendo a mesma ser transmitida a terceiro. Improcede a pretensão.

Â

6. Do enfrentamento dos argumentos lançados pelas partes:

Em respeito ao artigo 489, § 1º, do CPC, declaro que todos os argumentos lançados na petição inicial e na contestação foram levados em consideração quando da prolação da sentença, restando consignado que aqueles que não constam expressamente desta decisão não foram tidos por juridicamente relevantes ou capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Magistrada.

Â

7. Da compensação:

Serão deduzidos os valores já pagos a ditos títulos conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos na fase de conhecimento.

Â

8. Dos honorários sucumbenciais:

Diante da procedência parcial dos pedidos, arbitro honorários advocatícios pela sucumbência rec-proca, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, o autor pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da parte contrária, ora fixados em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela r.ª, ou seja, a diferença entre o importe pleiteado e aquele efetivamente deferido, e a r.ª pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do autor, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença (art. 791-A, caput e §2º da CLT), a serem calculados na forma da OJ 348 da SDI I do TST.

Â

9. Da assistência judiciária gratuita:

Diante da nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao artigo 790 da CLT e não comprovando o reclamante a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, tampouco que recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Â

10. Da correção monetária / juros:

A correção monetária deverá obedecer ao disposto da Súmula nº 381 do C. TST, incidindo o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. No caso de verbas rescisórias, o prazo previsto no artigo 477, § 6º da CLT. Os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, juros simples de 1% ao mês, sobre a importância da condenação, corrigida monetariamente.

Â

11. Descontos fiscais e previdenciários:

Em cumprimento ao disposto nas Leis 8541/92, artigo 46, § 1º e 8212/91, artigo 43 e considerando o estabelecido no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Súmula 368 do C. TST ficam autorizadas as retenções de imposto de renda e contribuição previdenciária do crédito do autor, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos nos autos, observando-se, ainda, o disposto na Instrução Normativa RFB 1558/2015 e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do C. TST.

Ainda quanto a previdência e considerando as alterações na CLT feitas pela lei 10.035 de 25/10/00 e para efeito de recolhimentos fiscais fica definido que são de natureza indenizatória as seguintes verbas: juros de mora, FGTS + 40%, aviso prévio e férias indenizadas + 1/3, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. O mais tem natureza salarial e serve como base de cálculo da contribuição previdenciária e imposto de renda.

Â

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ADRIANO SANTANA QUADROS DE ANDRADE** em face de **CONSTRUTORA OAS S/A. - em recuperação judicial**, para declarar a nulidade do suposto Termo de Parcelamento das verbas rescisórias e condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: a) verbas rescisórias constantes do TRCT no importe de 246.469,18; b) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado; c) multa do artigo 477, § 8º da CLT; d) multa do artigo 467 da CLT; e) proceder aos depósitos faltantes do FGTS, acrescidos de 40% e após providência entregar guias ao reclamante

para soerguimento do mesmo, sob pena de execuÃ§Ã£o direta. Compensem-se os valores jÃ¡ pagos e comprovados nos autos pelos mesmos tÃ­tulos.

HonorÃ¡rios sucumbenciais a favor das partes, nas proporÃ§Ãµes estabelecidas na fundamentaÃ§Ã£o, parte integrante deste dispositivo.

Juros, atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria, descontos fiscais e previdenciÃ¡rios na forma da fundamentaÃ§Ã£o.

Os respectivos valores deverÃ£o ser apurados em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, observados os limites da fundamentaÃ§Ã£o, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10.400,00, calculadas sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, arbitrado em R\$ 520.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

Â

Â

SOLANGE APARECIDA GALLO BISI

JuÃ-za do Trabalho

Â

SAO PAULO, 2 de Janeiro de 2019
Â
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
Juiz(a) do Trabalho Titular